

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº :0005340/2021 30/12/2021 10:25:09

REQUERENTE : F MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO REFERENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
0002/2021



À

Prefeitura Municipal de Xanxerê

Setor de Licitações

Rua José de Miranda Ramos, 455 – Centro

Xanxerê – Santa Catarina

Referente: Recurso administrativo Concorrência Pública nº 0002/2021.

A empresa **F. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua General Osório, 911 – Sala 03 – Centro – CEP 89.820-000 – Xanxerê – Santa Catarina, inscrita no CNPJ (MF) nº 04.802.296/0001-15, vem interpor o presente recurso administrativo em face da inabilitação da referida empresa na Concorrência Pública nº 0002/2021, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em 17/12/2021, através do relatório denominado Análise do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis Apresentadas no Certame Processo Licitatório 0142/2021 – Concorrência Pública 0002/2021, o Município de Xanxerê declarou a requerente como inapta, impedindo-a assim de prosseguir no certame em questão.

Todavia, a inaptidão apontada é totalmente descabida e irregular, motivo pelo qual passamos a relatar as inconsistências do agente público neste julgamento.

O Município apresenta a seguinte motivo para a inaptidão: INABILITAR a empresa F. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA por deixar de apresentar as Notas Explicativas, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e a Demonstração dos Lucros ou prejuízos acumulados – DLPA, através do sistema Público de Escrituração digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial contrariando o disposto nos itens 5.5.1.2 e 5.5.1.3 do edital.

No edital do processo licitatório em questão consta:

5.5 Deverão os licitantes comprovar a qualificação econômica - financeira através dos seguintes documentos:

5.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social contendo:

5.5.1.1. Demonstração do resultado do exercício – DRE;

5.5.1.2. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados – DLPA e DMPL;

5.5.1.3 Notas explicativas.

Veja que não há nota adicional ou item que esclareça a exigência de registro algum para os itens elencados acima no edital.

Há poucos dias da entrega dos envelopes que ocorreria até 03/12/2021, o Município emite (em 26/11/2021) a Segunda Nota de Esclarecimento, com os seguintes questionamentos: *Questionamentos: 1) Deverão os licitantes comprovar a qualificação econômica - financeira através dos seguintes documentos: 5.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social contendo: 5.5.1.1. Demonstração do resultado do exercício – DRE;*

5.5.1.2. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados – DLPA e DMPL; 5.5.1.3 Notas explicativas. Esses documentos devem ser registrados na junta comercial? Ou somente autenticados? Resposta: O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados na forma da lei, através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) OU registrados na Junta Comercial de acordo com o porte da empresa.

Já percebe-se a dificuldade quando a Nota de Esclarecimento é divulgada apenas 5 dias úteis antes do prazo final para entrega dos envelopes, em muitos casos inviabilizando os processos que supostamente estariam sendo solicitados.

Mas, o mais significativo é que as diversas legislações que ancoram as obrigações das empresas quanto ao registros de seus livros comerciais, contábeis e ainda suas demonstrações contábeis, determinam que: a) determinadas empresas de maior porte ou tributações específicas estão obrigadas ao envio das mesmas ao sistema Sped, seguindo suas regras que também variam conforme o porte das mesmas; ou b) desobrigadas do envio ao sistema Sped, façam o registro de seus livros e declarações perante a Junta Comercial do Estado onde tem sede, também sob legislações que determinam qual estrutura deverá ser seguida.

Ao publicar a segunda nota de esclarecimento, fica claro que o Município não foi feliz, e ao invés de esclarecer, acabou por criar nova regra de forma confusa e que culminou com o apontamento deste mesmo “erro” por aproximadamente 15 licitantes. Ao constatar que 15 licitantes incorreram no mesmo “suposto erro”, num universo de 20 participantes, chegamos a estarrecedora marca de 75% de inaptos por uma infeliz e equivocada nota de esclarecimento que acabou por confundir algo que estava “supostamente” claro até então.

A interpretação dada a nota pelos diversos profissionais envolvidos foi de que as empresas obrigadas ou optantes pelo envio do Sped, deveriam apresentar os documentos conforme envio ao mesmo (na forma da lei, como diz a nota) ou caso a empresa seja desobrigada ao envio do Sped, e por consequência seja obrigada ao registro de seus livros e demonstrações na Junta Comercial do Estado, deveriam apresentar os documentos conforme o envio à mesma (na forma da lei, como diz a nota). E foi desta forma que praticamente a totalidade dos licitantes interpretaram e seguiram junto ao processo.

Se fosse realmente a vontade do Município que alguns documentos solicitados no edital e que pudessem não estar registrados junto ao sistema Sped ou perante a Junta Comercial, por serem desobrigados de registro como é o caso da DMPL e da DLPA, fossem ainda assim registrados excepcionalmente, o correto seria que o Município dissesse isso claramente, vide demonstração abaixo:

Resposta do Município: O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados na forma da lei, através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) OU registrados na Junta Comercial de acordo com o porte da empresa.

Resposta tecnicamente clara: O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados na forma da lei, através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) OU registrados na Junta Comercial de

acordo com o porte da empresa. Caso algum dos demonstrativos solicitados no edital não seja de registro obrigatório junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, a Junta Comercial ou ainda não apresente em seu corpo qualquer menção de que foi registrado junto a estes órgãos em momento oportuno (embora tenha sido), deverão ser registrados em separado perante a Junta Comercial, em ato específico, para atendimento ao edital.

Veja que a comunicação só é adequada quando nos fazemos entender, e não quando tentamos dizer algo que ao final não conseguimos. É este o caso aqui, a redação do edital não menciona a necessidade de tais registros e a nota de esclarecimento, claramente redigida por alguém sem a experiência prática da questão, acabou por não explicar e sim direcionar os participantes para um caminho indevido.

Desta forma, fica evidente que aos olhos dos participantes, em nenhum momento foi exigido o registro das demonstrações que já não estivessem registradas pelo Sped ou pela Junta Comercial, pois tais declarações sem registro estavam nesta condição por “força de lei”, exatamente como dizia o edital: “deverão ser apresentados na forma da lei”, e a lei estabelece a forma, o prazo, e as dispensas, como ocorridas neste caso.

Então vejam que o licitante em questão apresentou todos os documentos solicitados, e da forma que foi solicitada: “na forma da lei”, e agora é inabilitado porque o Município acrescentou uma exigência que não existia no edital através da nota de esclarecimento número 2, confusa e em prazo inadequado.

Segue-se ainda apontando desconhecimento do Município quando alega: INABILITAR a empresa F. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA por deixar de apresentar as Notas Explicativas, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e a Demonstração dos Lucros ou prejuízos acumulados – DLPA, através do sistema Público de Escrituração digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial contrariando o disposto nos itens 5.5.1.2 e 5.5.1.3 do edital.

Ocorre que as notas explicativas são anexadas ao Sped e infelizmente não apresentam marcações que identifiquem tal fato, mas por falha do sistema Sped, criado, desenvolvido e gerenciado pelo Governo Federal, e não suscetível a ajustes por parte dos profissionais. Desta forma, como pode o Município alegar que o documento em questão não foi apresentado através do sistema Sped??? Ele o foi sim, e de forma correta, o que existe é desconhecimento do processo por parte do julgador.

Esta situação deve ter ocorrido com diversos outros licitantes, pois a DMPL e a DLPA apresentam as mesmas características quando incluídas no Sistema Sped.

Outro ponto fundamental, ao escrever em sua nota de esclarecimento número 2: “...ser apresentados na forma da lei, através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) OU registrados na Junta Comercial de acordo com o porte da empresa...” o Município coloca uma alternativa no uso da partícula “OU”, o que também é irregular. A anexação das notas explicativas são obrigatórias no caso do licitante e obrigatoriamente deverão estar registradas no Sistema Sped, desta forma não existe a opção de registro na Junta Comercial como deseja o Município. No caso em tela, em que as notas explicativas estão devidamente registradas junto ao Sistema Sped, exigir um nome registro na Junta Comercial seria uma dupla exigência, e a partícula “OU” utilizada, dá a falsa

impressão que existe uma escolha para a forma de registro das notas explicativas, o que de fato não procede.

Por fim, poderíamos questionar a necessidade de solicitação destes documentos contábeis devidamente registrados de forma pública, haja vista, que se um profissional habilitado, que supostamente dedicou inúmeros anos de estudo à matéria, que muito provavelmente passou no exame de classe, que periodicamente passa por fiscalização de seu Conselho Profissional não possui o mínimo de credibilidade junto ao Município para que um demonstrativo feito e assinado por ele, trazendo consigo toda a responsabilidade legal, seja aceito, é porque realmente a burocracia venceu o interesse público.

Estranhamente, este mesmo profissional de baixíssima credibilidade junto ao Município de Xanxerê, é munido de fé pública por leis federais, citando especialmente a Lei 8.934 de 18/11/1994 que Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis.

Vejam que situação, no mínimo constrangedora: o Município exige que um documento assinado por um profissional habilitado e com fé pública perante às Juntas Comerciais, seja registrado na própria Junta Comercial para que considere-o com fé pública. Isso acrescido ao fato de que a Junta Comercial não avalia o conteúdo do que é levado a registro, torna a situação ainda mais adversa, já que estar registrado perante a Junta Comercial não garante absolutamente nenhuma legitimidade aos dados ali registrados. Não seria nada difícil registrar duas declarações diferentes perante a Junta Comercial, por exemplo, como não seria nada difícil criar um demonstrativo distorcido da realidade, até mesmo com erros grotescos de soma, e registrá-los na Junta Comercial. Em suma, questiona-se qual realmente é o ganho que o ente público imagina ter com tal registro não exigido pela lei?

2. DAS QUESTÕES ADICIONAIS:

Além de todos os pontos expostos acima, entendo fundamental destacar o despreparo do setor ligado ao presente certame.

Por excesso de diligência de nossa parte, embora estivéssemos convencidos de que estava tudo adequado, efetuamos ligação ao setor de licitações justamente para questionar quanto aos registros que culminaram com nossa inaptidão. Surpresa a nossa que ao questionarmos se o Município exigiria a DLPA e a DMPL registradas, já explicando que a legislação comercial não nos obrigava a estes registros tivemos como resposta do funcionário público que se a lei não exige o registro delas não precisaríamos nos preocupar pois o Município não exigiria. Imaginem nossa surpresa com a análise documental!!!! Não fomos orientados a questionar por e-mail, não nos disseram que não tinham conhecimento para responder, não se dispuseram a verificar o caso, e nos deixaram tranquilos ao responder algo que agora percebemos que não tinham conhecimento mínimo.

Caso julguem necessário, temos testemunhas do ocorrido, e registro da ligação efetuada, e após o período de festas iremos verificar se não temos a ligação gravada, já que esta é a configuração padrão de nossa central telefônica.

Outro ponto fundamental que desejamos registrar, é porque o Município de Xanxerê, ignora a existência de um Sindicato Profissional de Contadores sediado em nosso município e que já

se dispôs dezenas de vezes em colaborar com o município a fim de aperfeiçoar a gestão pública?

Um edital tão fundamental como este para o desenvolvimento do município e que está a um passo de ir a juízo pela simples falta de um profissional experiente na questão da contabilidade comercial e que poderia ter evitado toda a confusão aqui relatada. Estranhamente outras entidades de cunho não técnico são consultadas, recebem a minuta do edital com antecedência, tem a condição de colaborar, mas as entidades técnicas só são chamadas quando alguém precisa ser eleito culpado por falhas, falhas estas que essencialmente nascem na elaboração falha do edital.

Acredito que é de conhecimento de toda estrutura pública no Município que a atividade de contabilidade possui dois segmentos completamente diferentes, sujeitos a legislações diferentes, a práticas diferentes, a agentes fiscalizadores diferentes, a experiências diferentes, então porque o Município de Xanxerê imagina ser capaz de abordar questões da área contábil comercial se não tem em seus quadros um profissional com este perfil contratado? Não é obrigação de um profissional especializado na contabilidade pública, conhecer e mesmo resolver demandas da área comercial.

E é exatamente o que estamos percebendo neste caso, profissionais do direito ou da contabilidade pública, cheios de boas intenções, mas criando dificuldades por ausência de conhecimento da área comercial da contabilidade.

3. DOS PEDIDOS:

Considerando todos os equívocos expostos, a licitante requer que:

- a) Suas notas explicativas anexadas ao processo licitatório sejam aceitas da forma como estão, haja vista, que cumprem os requisitos da lei, como pede o Município, estando inclusas no Sistema Sped.
- b) Suas declarações DMPL e DLPA anexadas ao processo licitatório sejam aceitas da forma como estão, haja vista, que o edital não exigiu que as mesmas estivessem registradas, e a segunda nota de esclarecimento, além de não deixar esta questão clara, acabou por criar exigência adicional que não estava prevista no edital.
- c) Que a demandante seja considerada APTA a continuar sua participação no certame em questão.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Xanxerê/SC, 30 de dezembro de 2021.

VANDA ROSA
SOARES:5426964
4915

Assinado de forma digital por
VANDA ROSA
SOARES:54269644915
Dados: 2021.12.30 09:58:39
-03'00'

VANDA ROSA SOARES
CPF (MF) nº 542.696.449-15
Sócia administradora

FERNANDO
KRAHL:0230433
5969

Assinado de forma digital
por FERNANDO
KRAHL:02304335969
Dados: 2021.12.30 09:59:15
-03'00'

FERNANDO KRAHL
CPF (MF) nº 023.043.359-69
CRC/SC 021221/O-0
Contador